



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022546-37.2014.815.0011 - Vara de 5ª Criminal da Comarca de Campina Grande/PB.

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: José Daniel Cunha de Araújo

ADVOGADO: Diego Rafael Macêdo de Oliveira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PARA AMBOS OS CRIMES. 2. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA DE MULTA FIXADA DE ACORDO COM O CRITÉRIO ECONÔMICO DO RÉU. 3. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. 4. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. PRETENSÃO JÁ ATENDIDA PELO JUÍZO “A QUO”. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Não há que se falar em insuficiência probatória, pois a autoria e a materialidade tanto do delito de porte ilegal de arma de fogo, quanto do crime de recepção são incontestes à vista da prova colhida no processo.

De acordo com o art. 49 do Código Penal, a pena de multa será no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Assim, resta impossível se falar em diminuição dessa pena para o valor de 01 (um) salário mínimo. Ademais, restou verificado que a pena de multa foi aplicada de forma devida e proporcional com a condição financeira do réu, bem como com a dosimetria do caso concreto.

Nos termos da Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo

legal.

Não há interesse do réu em requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, uma vez que esta já foi concedida na sentença de primeiro grau. Capítulo do apelo não conhecido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **José Daniel Cunha de Araújo** em face da sentença de fls. 72/75, que condenou o réu nas sanções previstas no *caput* do art. 180 do Código Penal, bem como do art. 14 da Lei 10.826/03, fixando uma pena total de 03 (três) anos de reclusão em regime de cumprimento inicial aberto e 28 (vinte e oito) dias-multa à base de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43 do CP), a qual deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, e limitação de final de semana.

Em suas razões de fls. 84/87, o recorrente alega, inicialmente, que as provas constantes nos autos são frágeis e não comprovam o porte de arma de fogo, havendo mera posse de arma de fogo. Por fim, requer a sua absolvição e a redução do valor da multa para 01 salário mínimo legal, por ser pobre na forma da Lei. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado para o patamar de 01 (um) ano de reclusão, havendo a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade.

Em contrarrazões às fls. 89/93, o então representante do Ministério Público Estadual pugnou pelo não provimento do apelo, mantendo-se, na íntegra, a decisão prolatada em primeira instância.

Instando a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, em parecer às fls. 98/100, opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO:

Prima facie, os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Em síntese, a denúncia de fls. 02/04 narra o seguinte:

“(…) que José Daniel Cunha de Araújo, neta Cidade, “adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime” e “portava arma de fogo, acessório e munição, de uso permitido, em autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

No dia 14 de setembro de 2014, por volta das 20:40, no bairro da Ramadinha, policiais militares estavam realizando rondas, quando passaram na frente da casa do denunciado e se depararam com ele e outros amigos conversando, oportunidade em que efetuaram uma abordagem rotineira a todos os indivíduos ali presentes.

Na ocasião, foi realizada revista pessoal no denunciado José Daniel Cunha de Araújo, sendo encontrado em sua cintura: 01 (um) revólver marca Taurus, calibre 38, número de série 153298, e, em seu bolso, cinco munições do mesmo calibre intactas, conforme auto de apreensão à fl. 08 (...) Quando de sua oitiva na esfera policial, o denunciado informou que tinha adquirido a arma de um desconhecido, dias antes, na feira do Ligeiro, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (...).”

Assim, passo a analisar as alegações do recorrente.

DO REQUERIMENTO ABSOLUTÓRIO DO RÉU: ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO:

Inicialmente, o réu alega em suas razões que as provas contidas nos autos são frágeis e incapazes de gerar indícios que comprovem o porte de arma de fogo.

Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, temos que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente a consubstanciar a materialidade e autoria delitiva do réu.

A **materialidade** de ambos os delitos está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante à fl. 06/08; do Auto de Apresentação e Apreensão da arma à fl. 12 e do Laudo de Exame de Eficiência de disparos em arma de fogo às fls. 34/40, afirmando ser a arma periciada apta a realizar disparos.

Em relação à **autoria**, o conjunto probatório dos autos indica, efetivamente, a autoria tanto do crime de porte de arma, quanto do delito de receptação pelo réu, especialmente pelo interrogatório do réu à fl. 07/08, quando afirma “que comprou a arma na feira do Ligeiro, pela quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a um popular que não sabe informar o nome”.

Conforme depoimento policial à fl. 06, a testemunha PM Marcos Antônio Marques Junior, afirmou o seguinte:

“(…) estava comandando a guarnição 594 da ROTAM em rondas pelo bairro da Ramadinha, quando se deparou com um indivíduo na frente de casa com mais alguns amigos conversando, tendo resolvido efetuar abordagem rotineira a todos os indivíduos ali presentes; QUE ao efetuar a busca pessoal do acusado JOSE DANIEL CUNHA DE ARAUJO, encontraram em sua cintura a arma de fogo apreendida, qual seja um revolver marca taurus, calibre 38, com numeração 153298 e no bolso do mesmo cinco munições intactas; QUE diante do fato, foi dada voz de prisão ao acusado e o mesmo foi conduzido até a Central de Polícia (...)”

No mesmo sentido, a testemunha PM Allan Jandiê Paiba de Souza, em seu depoimento às fls. 06/07, perante a autoridade policial, assim afirmou:

“no dia 14/09/2014, por volta das 20:40 horas, estava trabalhando como Policial Militar a serviço guarnição 594 da ROTAM em rondas pelo bairro da Ramadinha, quando se deparou com um indivíduo na frente de casas com mais alguns amigos conversando, tendo sido determinado que efetuassem abordagem em todos os indivíduos que estavam presentes; QUE nada foi achado com os demais, entretanto ao efetuar a busca pessoal do conduzido JOSE DANIEL CUNHA DE ARAUJO, fora encontrado com mesmo em sua cintura um revólver marca taurus, calibre 38, com remuneração 153298 e no bolso do mesmo cinco munições intactas; QUE diante do fato, foi dada voz de prisão ao conduzido tendo sido conduzido até a Central de Polícia (...)”

No mais, as respectivas testemunhas, quando ouvidas em juízo, confirmaram todo o depoimento efetuado na fase inquisitiva.

Por conseguinte, a testemunha Marcos Antônio Marques Junior afirmou ainda em sua oitiva que, ao se aproximarem do apelante, este já foi informando que estava na posse de um revólver, fato em que, ao efetuarem a respectiva revista, encontraram a referida arma juntamente com munições, tendo, inclusive o réu afirmado ter comprado a arma em uma feira para defender-se de inimigos.

Ocorre que, apesar de todos os elementos probatórios, verifico que o recorrente afirma também em sua apelação que recebeu a arma de fogo apenas para guardá-la como garantia de uma dívida, estando assim, em mera posse do bem.

No entanto, em que pese a alegação contraditória da defesa, razão não lhe assiste, vez que **o próprio denunciado, quando ouvido em juízo, confessou as acusações que lhe foram feitas na exordial, informando ter adquirido a arma na feira de gado em virtude de estar sofrendo ameaças através de seu aparelho celular, conforme consta em mídia anexada à fl. 60.**

Ressalte-se que, no delito tipificado no art. 180 do Código Penal, o dolo do agente é aferido através das circunstâncias fáticas do próprio crime que demonstrem o conhecimento da origem ilícita do bem.

Assim, comprovado está que o agente adquiriu o revólver sabendo ser este de origem criminoso, haja vista que tal produto não se adquire no local informado pelo réu facilmente e, por conseguinte, sem a apresentação das devidas licenças necessárias.

Ato contínuo, informo ainda que, com relação ao delito de porte de arma de fogo, tal crime se trata de mera conduta, sendo exigido apenas que o réu esteja portando arma de fogo sem autorização para que o respectivo crime resulte configurado, sendo classificado também como de perigo abstrato, tendo-se em vista que a probabilidade de ocorrer algum dano é presumida pelo próprio tipo penal.

Nesse sentido, segue jurisprudência recentíssima no TJMG:

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - RECEPÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (...)

Estando comprovadas a autoria e materialidade dos delitos, bem como o elemento subjetivo dos injustos penais, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas.

(...)

(TJMG - Apelação Criminal 1.0079.14.026201-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em

15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016) (grifei e sublinhei)

“APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/06 (...) **MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS** - RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO PENAL - IMPERTINÊNCIA -- CONDENAÇÃO MANTIDA - CONCESSÃO DE SURSIS OU PENA EXCLUSIVA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE.

- Não restando configuradas as hipóteses dos arts. 107 e seguintes do CP, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

- **Sendo o acervo probatório coligido aos autos suficiente a apontar o réu como o autor do crime em voga, mormente pelos depoimentos colhidos na fase de instrução criminal, a manutenção da condenação é medida que se impõe.**

- O crime de porte ilegal de armas é crime de mera conduta, sendo suficiente para sua configuração o agente trazer consigo arma de fogo sem autorização necessária.

- O delito de porte ilegal de armas é de perigo abstrato, eis que a probabilidade de vir a ocorrer algum tipo de dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição é presumida pelo tipo penal, não havendo necessidade de prova da ofensividade ao bem jurídico tutelado.

- Pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº. 10826/03 aquele que transporta, para fora da residência ou local de trabalho, arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo que se falar em atipicidade da conduta, se esta se subsume a, pelo menos, um dos treze verbos que compõe o tipo penal em comento.

(...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.10.005394-6/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/07/2015, publicação da súmula em 22/07/2015) (grifei e sublinhei)

Finalmente, saliento inclusive que, conforme dispõe a nossa doutrina majoritária, o réu se defende dos fatos narrados em exordial. Assim, em que pese o requerimento acerca da absolvição do apelante, ressalto que, das vezes em que foi ouvido nos autos, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, o réu, em nenhum momento, ressalte-se, negou as informações constantes no inquérito policial e nem na denúncia, pelo contrário, confessou de forma espontânea que as alegações que lhe foram efetuadas são verdadeiras.

Assim, verifico que a conduta imputada pela acusação ao recorrente se coaduna com a tipificada no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 180 do Código Penal. Dessa forma, dispensando maiores comentários acerca da respectiva tese defensiva, não há que se falar, de forma pormenorizada, no pleito de absolvição do réu, tendo a ação deste se enquadrado de forma concisa dos referidos tipos penais.

DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA:

Ato contínuo, o apelante pugna pela redução da pena de multa imposta, vez que afirma ser pobre na forma da lei. Entretanto, verifico que razão também não lhe assiste. Vejamos:

De acordo com os artigos 49 e 50 do Código Penal, temos o seguinte:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. **Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. **A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.**” (grifei)

Esmiuçando a *decisum* referida, o magistrado *a quo* assim fundamentou a análise das circunstâncias judiciais de sua reprimenda:

“(…) **Quanto ao crime de receptação:**

Culpabilidade - concreta, merecedora de reprovação. **Antecedentes** - tecnicamente são bons. **Conduta social** - não há registro nos autos de nada que desabone sua conduta em sociedade. **Personalidade do agente** - normal. **Motivos do crime** são injustificáveis. **Consequências do crime** - próprias do crime em comento.

Circunstâncias - lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a pena base em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, Diminuo a pena em 03 (três) meses em razão da confissão espontânea, perfazendo um total de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pena essa que torno definitiva em virtude da ausência de circunstâncias agravantes, assim como causas especiais de diminuição ou de aumento da pena.

A lei prevê para o crime de receptação a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim, viso a pena em 15 (QUINZE) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, do CP) considerando, principalmente, as condições econômicas do réu (art. 60, do CP). Diminuo a pena em 02 (dois) dias multa em razão da confissão espontânea, perfazendo um total de 12 (doze) dias multa, pena essa que torno definitiva em virtude da ausência de circunstâncias agravantes, assim como causas especiais de diminuição ou de aumento da pena.

Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo:

Culpabilidade - concreta, merecedora de reprovação. **Antecedentes** - tecnicamente são bons. **Conduta Social** - não há registro nos autos de nada que desabone sua conduta em sociedade. **Personalidade do agente** - normal. **Motivos do crime** são injustificáveis. **Consequências do crime** - próprias do crime em comento.

Circunstâncias - lhe foram favoráveis, o que pesa em seu desfavor.

Assim, considerando os motivos sobreditos, fixo a pena base em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, Diminuo a pena em 03 (três) meses em razão da confissão espontânea, perfazendo um total de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pena essa que torno definitiva em virtude da ausência de circunstâncias agravantes, assim como causas especiais de diminuição ou de aumento da pena.

A lei prevê para o crime de receptação a aplicação cumulativa da pena de multa. Assim, viso a pena em 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, do CP) considerando, principalmente, as condições econômicas do réu (art. 60, do CP). Diminuo a pena em 02 (dois) dias multa em razão da confissão espontânea, perfazendo um total de 14 (catorze) dias-multa, pena essa que torno definitiva em virtude da ausência de circunstâncias agravantes, assim como causas especiais de diminuição ou de aumento da pena. (...)”

Conforme consta dos autos, verifico que o apelante possui mais de uma circunstância judicial desfavorável. Dessa forma, impossível se falar em diminuição da pena de multa para o valor de 01 (um) salário mínimo. Assim, tenho que a pena de multa foi aplicada de forma devida e proporcional com a dosimetria do caso concreto.

Por conseguinte, ressalto que a pena de multa, juntamente com a própria pena de reclusão, devem ser aplicadas cumulativamente tendo-se em vista a reprovação e prevenção do crime.

Sendo assim, o mero argumento, através de declaração anexada aos autos, de ser o agente pobre no sentido da Lei, não afasta ou reduz a pena prevista

no próprio tipo penal, principalmente quando há previsão de possibilidade de parcelamento para casos como o do próprio apelante, conforme prevê o art. 50 do Código Penal.

Ademais, observo que o réu possui labor fixo na função de entregador bem como veículo automotor, conforme afirmado em mídia em anexo, não demonstrando sua precariedade financeira.

Portanto, eventuais benefícios pretendidos no que tange à pena de multa, tais como parcelamentos e descontos na remuneração, devem ser efetuados ao Juízo da Vara de Execução Penal, nos termos do art. 169 da Lei nº 7.210/84 podendo, inclusive, tal pleito ser revogado caso verificada melhoria na situação econômica do apenado.

Por tais motivos, mantenho o *quantum* da pena de multa aplicada.

DA FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Finalmente, o recorrente pleiteia a redução da pena final aplicada para o patamar de 01 (um) ano de reclusão, bem como a substituição da pena por prestação de serviços à comunidade.

Conforme já explanado em tópico anterior, resta-se justificada a fixação da reprimenda mais elevada na primeira fase da dosimetria da pena. Entretanto, em virtude da existência da atenuante de confissão espontânea, o magistrado sentenciante diminuiu a pena para o mínimo legal de cada um dos tipos penais, perfazendo um total de 03 anos de reclusão e 28 dias-multa.

Ressalte-se que, em observância dos tipos penais em comento, constata-se que o legislador, ao fixar, abstratamente, as penas máximas e mínimas para cada delito, acabou por estabelecer os parâmetros limites de aplicação da pena, os quais não podem ser ultrapassados na primeira e segunda fase de dosimetria. Ocorre que, no que tange à terceira fase, a própria lei predeterminedou causas de aumento e de diminuição de pena, vez que integram a estrutura típica dos crimes, permitindo apenas aqui que sua incidência seja fixada sem observância dos limites da pena.

Corroborando tal entendimento, o STJ prolatou a Súmula 231, qual informa que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Nesse mesmo sentido, há entendimento no TJMG:

“APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 STJ.

- Nos termos da Súmula 231 do STJ, descabe a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar aquém do mínimo legal, em razão da existência de circunstância atenuante. (TJMG - Apelação Criminal 1.0327.10.002287-7/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 26/02/2016) (grifei)

Ora, a pena de cada um dos delitos, foi fixada no mínimo legal após a incidência da atenuante de confissão na segunda fase da aplicação da pena de cada um dos delitos, e, não havendo causa de diminuição da pena, não se pode mais reduzi-las abaixo do limite legal.

Por tais motivos, impossível o pleito de diminuição da pena para o *quantum* de 01 ano.

Ademais, o réu pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, a prestação de serviços à comunidade.

Ocorre que, de acordo com o que consta dos autos, verifico que, de forma desatenta, a defesa não observou que o referido juízo de primeiro grau, ao fixar a pena final *in concreto*, já fixou duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), sendo, portanto, tal requerimento já atendido no momento da prolação da sentença, razão porque o recorrente não possui interesse recursal quanto à esse ponto.

Assim sendo, por todo o exposto, **CONHEÇO O APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado